

Art. 13. As entidades públicas e privadas, inclusive as previstas no art. 9º desta Portaria, somente estarão habilitados a emitir DAP após a sua inclusão na relação de emissores autorizados e respectiva publicação na rede mundial de computadores no sítio da SAF/SEAD.

§ 1º A SAF/SEAD divulgará no sítio "dap.mda.gov.br" a relação das entidades públicas e privadas autorizadas a emitir DAP com suas respectivas unidades operacionais, agentes emissores e respectivas áreas de atuação.

§ 2º As entidades públicas e privadas autorizadas a emitir DAP devem manter atualizados os cadastros de suas unidades vinculadas e agentes emissores.

§ 3º A SAF/SEAD poderá consultar, quando do credenciamento ou quando julgar necessário, o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego (CNES/MTE), para fins de averiguação da situação cadastral das entidades privadas representativas da agricultura familiar na esfera sindical.

§ 4º Para os credenciamentos de entidades públicas e privadas efetuados a partir da publicação da presente portaria, a SAF/SEAD deverá considerar a autorização para emitir DAP como provisória, por período de 06 meses, a contar da data de autorização. Nesse período, a SAF/SEAD monitorará a atuação da entidade emissora e, findo o prazo de 06 meses, caso não haja nenhum fato ou acontecimento que desabone ou questione sua atuação, deverá ser concedido o credenciamento definido à entidade.

Art. 14. O descumprimento dos dispositivos contidos nesta Portaria e nos demais regulamentos que disciplinam a emissão de DAP por entidade pública ou privada autorizada a emitir o referido documento implicará no seu descredenciamento.

Parágrafo único. Cabe à SAF/SEAD a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis, estabelecendo os procedimentos necessários a tramitação do referido procedimento de descredenciamento, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA NA EMISSÃO E VALIDADE DO DOCUMENTO DE DAP

Art. 15. A fixação da competência do agente para a emissão da DAP deve observar rigorosamente o município de residência do agricultor familiar.

Art. 16. Quando o regimento interno, estatuto ou contrato social não relacionar o âmbito territorial de atuação, será considerado exclusivamente o município sede da entidade autorizada a emitir a DAP, até que a SAF/SEAD seja oficialmente informada da relação dos municípios da área de atuação.

Parágrafo único. Nos casos em que a área de atuação da entidade pública ou privada abranja mais de um município será exigida a relação, arredondada para baixo, de um técnico para cada um inteiro e trinta e quatro centésimos de municípios da área de atuação.

Art. 17. O documento da DAP da Unidade Familiar de Produção Rural, emitido e assinado pelo agente emissor, vinculado a entidade pública ou privada credenciado para esse fim, também deverá ser assinado pelo(s) respectivos titular(es) para ser válido, excetuado os casos em que o titular seja solteiro ou viúvo ou não tenha vínculo conjugal estável, quando assinará sozinho o documento de DAP com o agente emissor competente.

Parágrafo único. Os documentos de DAP acessórias para jovens e para as mulheres agregadas a um estabelecimento de agricultura familiar devem ser assinados pelo respectivo beneficiário/a, por um dos titulares da DAP principal de vinculação e pelo agente emissor da entidade pública ou privada devidamente habilitada a emitir o referido documento.

Art. 18. A DAP Jurídica, emitida conforme o estabelecido no art. 8º, deve ser assinada pelo representante legal da pessoa jurídica beneficiária e pelo agente emissor da entidade pública ou privada devidamente autorizada a emitir o correspondente documento.

Art. 19. A DAP somente será emitida eletronicamente, registrada e validada diretamente na base de dados da SAF, através de aplicativo desenvolvido e por ela disponibilizado para utilização das entidades públicas e privadas autorizadas a atuarem como emissoras de DAP.

Parágrafo único. Faculta-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a utilização de aplicativo homologado pela SAF/SEAD para emissão de DAP ao público do Programa Nacional de Reforma Agrária.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 20. A regularidade da DAP está sujeita ao controle social, observados os procedimentos a serem estabelecidos pela SAF/SEAD.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Cabe à SAF/SEAD a adoção da regulamentação e das medidas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria, especialmente no que se refere:

I - a definição do que são agregados da Unidade Familiar de Produção Rural;

II - a definição dos modelos de DAP principal, acessória e jurídica e daquele a ser utilizado no caso de estrangeiro naturalizado;

III - a definição dos procedimentos a serem considerados no processo de emissão de DAP; e

IV - operacionalização das ações de cadastramento, suspensão e descredenciamento das entidades públicas ou privadas quanto à emissão de DAP.

Art. 22. A SAF/SEAD poderá acionar as Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário a fim de que procedam as diligências e demais atos necessários à elucidação de fatos e instrução de processo administrativo, na hipótese do parágrafo único do art. 14º desta portaria, aqueles destinados à apuração da regularidade na emissão e cancelamento da DAP.

Art. 23. A SAF/SEAD poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parceria com entidades públicas dos governos federal ou estadual para apoiar em ações de fiscalização e monitoramento da emissão de DAP por parte das entidades públicas ou privadas credenciadas.

Art. 24. Com a finalidade de agilizar a formalização de operações de crédito ao amparo do Pronaf, os beneficiários deverão providenciar, junto aos agentes autorizados, a emissão da DAP com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data ideal para o acesso tempestivo aos recursos financeiros.

Art. 25. A rede de entidades públicas e privadas credenciada sob a égide dos normativos regentes que antecedem esta publicação permanece inalterada, até o prazo máximo, conforme Art.12 Parágrafo único.

Art. 26. A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, através da Subsecretaria de Agricultura Familiar, promoverá o recadastramento dos atuais emissores de DAP no prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação dessa Portaria, visando sua adequação.

Art. 27. Fica revogada a Portaria nº 21, de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2014, Seção 1, página 262 e 263.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

JEFFERSON CORITEAC

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no art. 24 do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta do Processo nº 21000.004224/2014-74, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para avaliação dos resultados das provas zootécnicas realizadas em outros países para a permissão de importação de equídeos ou de seu material genético destinado à reprodução, esporte, provas funcionais e zootécnicas, e aprovados os modelos de formulários de certificação zootécnica e técnica, constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para a importação, serão sempre observados os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa e os critérios especiais segundo as raças ou a destinação, conforme o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Para obtenção da Certificação de Prova Zootécnica, o importador apresentará à associação autorizada os seguintes documentos:

I - formulário constante do Anexo II desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - cópia autêntica do Certificado de Registro Genealógico Definitivo, ou documento equivalente, do animal vivo ou dos doadores do material de multiplicação animal, expedido pelas entidades

responsáveis pelo Registro Genealógico do país de origem ou associações internacionais que executem esta atividade com genealogia contendo, no mínimo, a descrição das gerações de pais, avós e bisavós;

III - atestado de cobrição, por garanhão com Certificado de Registro Genealógico Definitivo, ou documento equivalente, em se tratando de fêmea coberta ou prenha, ou segundo critério específico da raça;

IV - Certificado de Registro de Nascimento Provisório ou Definitivo, expedido pelas entidades responsáveis pelo Registro Genealógico no país de origem ou associações internacionais que executem esta atividade, quando se tratar de produto ao pé;

V - comprovante de desempenho do animal vivo ou dos doadores do material de multiplicação animal exigido para cada raça;

VI - comprovante de desempenho dos progenitores para animal jovem de acordo com os critérios exigidos para cada raça; e

VII - atestado de capacidade reprodutiva, emitido por médico veterinário, quando se tratar de animal para reprodução, com idade superior a trinta e seis meses.

Art. 4º Quando se tratar de equinos com finalidade esportiva, a Certificação Técnica, conforme o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, será expedida pela associação autorizada ou pela Confederação Brasileira de Hipismo - CBH, de acordo com o desempenho do animal e a identificação do Certificado de Registro Genealógico Oficial ou do Passaporte Internacional emitido pela Federação Equestre Internacional.

Parágrafo único. Os animais importados receberão certificado ou passaporte fornecidos pela associação autorizada ou pela CBH, devendo o internacional, caso exista, ser este anexado.

Art. 5º O importador apresentará à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA na respectiva Unidade da Federação, para emissão de Autorização de Importação, quando aprovada, os seguintes documentos:

I - requerimento de autorização de importação de animais vivos e de material de multiplicação animal, divulgado no sítio eletrônico do MAPA, disponível em www.agricultura.gov.br;

II - cópia da fatura pró-forma; e

III - certificação técnica emitida pela associação autorizada ou pela CBH, conforme o caso.

Art. 6º Os equídeos destinados a espetáculos circenses, jardins zoológicos e pesquisas científicas, ficam dispensados das exigências de caráter zootécnico, mas sujeitos sempre às de caráter sanitário.

Art. 7º Poderá ser feita a importação de equídeos em caráter temporário, para participar em corridas internacionais, competições hípcas, provas funcionais, provas zootécnicas e exposições, desde que cumpridos os critérios específicos, segundo as associações autorizadas, entidade turfística ou CBH, conforme o caso.

Art. 8º Os equídeos importados temporariamente deverão deixar o País em até sessenta dias após o término do evento.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, deste artigo, a permanência no País somente será autorizada se cumpridas todas as exigências para sua importação em caráter definitivo.

§ 2º A importação que trata o caput deste artigo, para utilização em serviço de monta, somente será autorizada se cumpridas todas as exigências para importação em caráter definitivo, não podendo a permanência ser superior a dois anos.

Art. 9º Após atendidos os critérios especiais da destinação, prevista no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, e autorização pelo MAPA, a Certificação Zootécnica para importação implica em direito da inscrição do animal no respectivo Serviço de Registro Genealógico, mediante o pagamento dos devidos emolumentos.

Art. 10. Em se tratando de importação de cavalo de hipismo com atendimento dos critérios especiais definidos pela CBH, a autorização do MAPA não implica direito à inscrição do animal no respectivo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 11. Os critérios especiais segundo as raças e destinação serão definidos pelas associações autorizadas e pela CBH em regulamentos próprios.

Art. 12. Fica concedido às associações autorizadas o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Instrução Normativa, para o encaminhamento ao MAPA dos regulamentos específicos, que terão sua vigência condicionada à aprovação pelo órgão.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, não será autorizada pelo MAPA a importação de animais e seus materiais genéticos das raças que possuam associação autorizada no Brasil.

§ 2º Os pedidos de importação de equídeos de raças que ainda não possuam associações de criadores no país serão submetidos à aprovação do órgão competente do MAPA.

§ 3º Após a aprovação da raça a ser importada, os pedidos de importação poderão ser requeridos junto à SFA na respectiva Unidade da Federação.

Art. 13. Será permitida a exportação temporária conjugada à importação de equídeos nos seguintes casos:

I - competição em qualquer modalidade esportiva, provas funcionais e zootécnicas;

II - competição turfística;

III - exposições, feiras, leilões e similares; e

IV - fêmeas e machos, para fins de reprodução.

Parágrafo único. As permissões constantes no caput deste artigo serão aprovadas mediante apresentação, à SFA da respectiva Unidade da Federação, de documentação que comprove a participação em alguma das atividades previstas.

Art. 14. A infração às disposições contidas nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, e no Decreto nº 8.236, de 4 de maio de 2014.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados da Instrução Normativa nº 1, de 29 de dezembro de 2009, os seguintes dispositivos:

I - os Capítulos I, III e IV, do Anexo I, e os Anexos II e III; e

II - o Capítulo II do Anexo I, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Instrução Normativa.

EUMAR ROBERTO NOVACKI